ACÓRDÃO - AC00 - 982/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1636/2021
PROTOCOLO	: 2091049
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA	: SANDRA MARA HAERTER VEDOVATO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NÃO ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade da remessa dos balancetes mensais ao SICOM e da não abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com a formulação de recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João/MS**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade de **Sandra Mara Haerter Vedovato**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade da remessa dos balancetes mensais ao SICOM e a não abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, dando **quitação** ao responsável,

conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João/MS, exercício de 2020, gestão da Sra. Sandra Mara Haerter Vedovato, secretária municipal.

Em análise ANA-DFE-2255/2021 (peça 50), a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, concluiu que a prestação de contas não se encontra em conformidade dos os critérios aplicáveis, em decorrência dos seguintes achados: 1. Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais; 2. Documentos faltantes ou em desacordo com a Resolução 88/2018 – Remessa Obrigatória; 3. Aplicação dos recursos do FUNDEB – não houve abertura de créditos adicionais por superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; 4. Não encaminhamento do parecer do conselho de acompanhamento; 5. Parecer do controle interno não demonstrou de forma inequívoca o acompanhamento das contas.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS LLRP – 826/2022 (peça 51), e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 4ª PRC – 3750/2022 (peça 52), opinou pela irregularidade da prestação de contas.

O feito foi saneado, DESPACHO DSP - G.MCM – 9218/2022, ocasião na qual os gestores foram intimados as gestoras Sra. Sandra Mara Haerter Vedovato, Secretária Municipal à época, o qual apresentou manifestação aos autos (peça 61), por sua vez, a gestora Sra. Cristiane da Silva Ramos, secretária, apresentou resposta e documentos (peça 63).

Ao final da instrução processual, a equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais, conforme análise ANA – FTCA – 1636/2023, peça 64, concluiu que a prestação de contas do FUNDEB de Antônio João/MS, exercício de 2020, demonstra-se de acordo com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando-se, a intempestividade da remessa dos balancetes mensais ao SICOM e a não abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 1ª PRC – 9271/2023, peça 66, opinou pela irregularidade da prestação de contas de gestão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas não contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Força-Tarefa – Contas Anuais, foi evidenciado os seguintes achados: intempestividade da remessa dos balancetes mensais ao SICOM e a não abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvada a seguinte situação: intempestividade da remessa dos balancetes mensais ao SICOM e a não abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior.

A questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente e no encaminhamento das peças obrigatórias da prestação de contas de gestão

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João/MS, exercício de 2020, sob a responsabilidade de Sandra Mara Haerter Vedovato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade da remessa dos balancetes mensais ao SICOM e a não abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação e quitação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRMAM/MFGM